LEI N° 2.433/2025

SÚMULA: ***Dispõe sobre o Serviço Funerário no âmbito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, revoga integralmente as Leis Municipais nº. 593/1991 e 2.164/2020, e dá outras providências.***

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os serviços funerários no âmbito do Município de Faxinal/PR são considerados de interesse público, de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada, exercidos sob o regime de concessão de serviço público, mediante licitação na modalidade concorrência, e reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 2º O serviço funerário compreende as seguintes atividades:

I – venda de urnas funerárias;

II – transporte de cadáveres humanos;

III – aluguel de altares e mesas;

IV – locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;

V – preparação de cadáveres humanos, com ou sem realização de tanatopraxia;

VI – obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;

VII – confecção de coroas de flores;

VIII – ornamentação floral sobre o cadáver;

IX – exumação e transporte de cadáveres;

X – montagem, organização e realização de velórios, com os paramentos necessários.

§ 1º Fica excluída da concessão a confecção de sepulturas.

§ 2º Os serviços descritos no inciso VII não terão caráter de exclusividade.

§ 3º O serviço de tanatopraxia deverá ser realizado por profissional habilitado, em laboratório licenciado por órgão competente.

§ 4º O Poder Executivo Municipal definirá, por meio de edital de licitação, os serviços facultativos que poderão ser prestados pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal a outorga do serviço funerário às empresas estabelecidas no Município de Faxinal/PR e vencedoras da licitação.

§ 1º A concessão será:

I – sem caráter de exclusividade;

II – com prazo de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período;

III – intransferível sob qualquer hipótese.

§ 2º O certame será aberto a todos interessados e as empresas vencedoras terão o prazo de até 90 dias da homologação para iniciarem as adequações necessárias para a prestação dos serviços.

§ 3º O Município poderá conceder até 3 (três) concessões, ampliáveis mediante justificativa de interesse público.

§ 4º Os requisitos complementares serão definidos no edital de licitação.

CAPÍTULO IV
DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º A prestação dos serviços funerários será realizada pelas empresas concessionárias, observando os princípios de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, higiene, eficiência, segurança e cortesia.

Parágrafo único. A vigência da concessão será de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez, sendo facultado a administração municipal a abertura de novo processo licitatório ou seguir com a prorrogação.

Art. 5º É vedada a prestação de serviços funerários por empresas não autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A concessão é intransferível. Alterações no quadro societário devem ser comunicadas ao Executivo, sendo vedada a participação de sócios com vínculo empregatício com o Município.

Art. 7º Sócios ou acionistas de empresa concessionária não poderão integrar outras empresas do mesmo ramo no Município.

CAPÍTULO V
DOS PADRÕES DOS SERVIÇOS

Art. 8º Os serviços funerários de comercialização de urnas funerárias terão tipos, padrões e valores aprovados pelo Poder Executivo Municipal, sendo obrigatória a disponibilidade de três padrões por todas as empresas concessionárias.

§ 1º Os padrões obrigatórios são:

a) Padrão I – simples;
b) Padrão II – médio;
c) Padrão III – especial.

§ 2º É permitida a criação de outros padrões, desde que não se pratiquem preços abusivos.
§ 3º Os preços serão fixados e fiscalizados pelo Departamento de Tributação, com base na Tabela Referencial da ABREDIF, por meio de Decreto Municipal.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 9º A concessão de alvará de funcionamento está condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – atendimento 24 (vinte e quatro) horas, admitido o sistema de plantão;
II – renovação do alvará em caso de mudança de endereço ou denominação social;
III – instalações físicas adequadas dentro do perímetro urbano de Faxinal/PR;
IV – veículo adaptado, com até 10 (dez) anos de uso, registrado em nome da empresa e em boas condições.

Seção I
Dos Veículos e Equipamentos

Art. 10. Os veículos deverão ter dimensões compatíveis com os caixões e urnas disponíveis no mercado e atender às normas do DETRAN/PR, sendo padronizados.

Art. 11. As agências funerárias deverão possuir, no mínimo, um telefone fixo e um móvel, com atendimento 24 horas por dia.

Seção II
Das Vedações

Art. 12. É vedado às empresas funerárias:

I – agenciar funerais em hospitais, delegacias ou órgãos públicos, direta ou indiretamente;
II – cobrar valores superiores aos fixados pelo Poder Executivo Municipal;
III – exercer atividades não relacionadas ao serviço funerário;
IV – expor urnas e artigos funerários em locais visíveis ao público externo;
V – manipular ou transportar cadáveres de forma visível ao público;
VI – reter objetos ou pertences do falecido ou de seus familiares.

Parágrafo único. A infração acarretará multa de 40 UFMs, dobrada em caso de reincidência, e cassação do alvará na terceira infração.

CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Fica autorizada a criação da Comissão de Fiscalização dos Serviços Funerários, com membros nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Compete à comissão:

I – zelar pela aplicação da Lei;
II – receber denúncias e apurar fatos;
III – propor normas e padrões;
IV – acompanhar preços dos serviços;
V – fiscalizar o rodízio de atendimento.

§ 2º A comissão será composta por três membros: dois do Poder Executivo e um do Poder Legislativo, sem ônus ao Município.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Tributação, fiscalizar os serviços funerários, elaborar planos, atualizar tarifas e intermediar ajustes entre usuários e concessionárias.

Art. 15. As infrações serão registradas em auto de infração pelo órgão competente.

Art. 16. O pagamento da multa não exime o infrator da regularização da situação nem do ressarcimento de prejuízos.

Art. 17. A cópia do auto será encaminhada ao Departamento de Tributação em até 3 (três) dias.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias sem pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 18. Cabe recurso ao órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O processo será instruído com a via original do auto e documentos pertinentes.

§ 2º A apresentação do recurso suspende o ajuizamento da dívida.

§ 3º Indeferido o recurso, a multa deverá ser paga em até 10 (dez) dias.

§ 4º A decisão será encaminhada ao órgão competente para providências.

§ 5º O pagamento da multa deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a lavratura do auto.

§ 6º O Município promoverá a inscrição em Dívida Ativa dos débitos não quitados.

Art. 19. A concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse público, mediante processo administrativo com ampla defesa, nos seguintes casos:

I – paralisação dos serviços;

II – falência ou extinção da empresa;

III – irregularidade sistemática;

IV – prática de preços fora da tabela;

V – subcontratação ou transferência indevida dos serviços.

Art. 20. A Comissão de Fiscalização poderá instaurar processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, assegurando o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 21. Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário do serviço funerário o familiar do falecido ou seu representante legal, desde que esteja em pleno exercício da capacidade civil.

Parágrafo único. É vedada a representação do usuário por pessoas com vínculo societário ou funcional com empresas funerárias ou seguradoras funerárias, podendo, no entanto, ser assistido por qualquer pessoa perante a municipalidade.

Art. 22. São direitos dos usuários, sem prejuízo da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

I – receber serviço adequado;

II – utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as normas municipais;

III – obter informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV – receber orientações sobre os serviços disponíveis;

V – exercer o direito de petição perante o Poder Público e as concessionárias.

Parágrafo único. Considera-se serviço adequado aquele que atende aos critérios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária.

Art. 23. São obrigações dos usuários:

I – atender às solicitações de informações dos órgãos competentes;

II – fornecer documentos e declarações, assumindo responsabilidade civil e criminal;

III – zelar pelos bens públicos e privados utilizados na prestação dos serviços;

IV – comunicar irregularidades ao Poder Público ou à concessionária.

Seção I
Da Transladação de Cadáver Humano

Art. 24. O usuário poderá contratar empresa funerária de outro município nas seguintes hipóteses:

I – falecido domiciliado fora de Faxinal, com óbito ocorrido no município e sepultamento fora dele;

II – necessidade de encaminhamento ao IML, com sepultamento fora do município;

III – velório e sepultamento em Faxinal, com óbito ocorrido fora do município;

IV – velório e sepultamento em Faxinal, com domicílio e óbito fora do município;

V – munícipe com plano de assistência funerária, mediante empresa conveniada.

§ 1º O usuário deverá comprovar o domicílio do falecido em outro município.

§ 2º A empresa contratada deverá estar cadastrada em Faxinal.

§ 3º O uso das capelas mortuárias por empresas externas exige:

a) limpeza completa após o uso;

b) fornecimento de itens básicos como chá, café, leite, bolacha, sabonete, detergente, papel toalha e papel higiênico.

Art. 25. A transladação de cadáver para outro município exige nota fiscal dos serviços e autorização municipal.

§ 1º O transporte interno será feito por veículos autorizados ou pelo IML.

§ 2º Para distâncias superiores a 250 km, é obrigatória a preparação adequada do corpo.

§ 3º O transporte aéreo seguirá normas específicas.

§ 4º Empresas externas devem estar regularizadas e cadastradas em Faxinal.

§ 5º Devem apresentar documentação comprobatória da regularidade e identificação dos funcionários.

Art. 26. A liberação de cadáveres e sepultamentos nos cemitérios municipais está condicionada à apresentação do registro de óbito e, quando necessário, da guia de translado.

CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 27. São obrigações das concessionárias:

I – cumprir esta Lei e demais normas municipais;
II – permitir acesso dos fiscais às dependências;
III – manter documentos contábeis disponíveis;
IV – possuir sistema informatizado para relatórios mensais;
V – manter instalações adequadas no município;
VI – cumprir ordens de serviço;
VII – prestar serviços gratuitos à população carente, conforme parecer da Assistência Social;
VIII – manter estoque de urnas conforme padrões exigidos;
IX – responder por danos causados ao Município ou a terceiros;
X – garantir idoneidade e conduta dos funcionários;
XI – assumir responsabilidades trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
XII – disponibilizar documentação de tributos e encargos;
XIII – manter condições de habilitação durante a vigência do contrato;
XIV – comunicar anormalidades na execução dos serviços;
XV – orientar usuários quanto à documentação necessária;
XVI – obedecer à tabela de preços da ABREDIF e decreto municipal;
XVII – respeitar o rodízio de atendimento;
XVIII – tratar com urbanidade o público e os fiscais;
XIX – recolher tributos mensalmente;

XX – manter catálogo de preços visível e informativo em papel A4;

XXI – afixar cartaz informativo sobre o velório social;

XXII – possuir ao menos um veículo com até 10 anos de uso, preparado para remoção e cerimonial.

Art. 28. As concessionárias deverão instalar-se em locais previamente vistoriados pelo órgão competente.

Seção II
Das Capelas Mortuárias

Art. 29. É responsabilidade das concessionárias:

I – limpeza e manutenção das dependências utilizadas;

II – substituição de botijões de gás e galões de água, conforme rodízio;

III – oferta de itens básicos aos usuários;

IV – zelar pela conservação dos bens públicos.

Seção III
Dos Plantões

Art. 30. As concessionárias manterão atendimento ininterrupto, 24 horas por dia.

§ 1º É proibido o agenciamento de clientes, sendo fiscalizado pelo Poder Público.

§ 2º O regime de plantão será em rodízio, exclusivamente para casos de assistência social.

§ 3º A escala será semanal, publicada por ato administrativo.

§ 4º É obrigatória a afixação da lista de funerárias, endereços, telefones, tabelas de preços e rodízio nas unidades de saúde.

Art. 31. Somente participarão do rodízio as empresas que:

I – estejam em dia com obrigações fiscais;
II – prestem serviços 24 horas por dia;
III – atendam à população de baixa renda;
IV – realizem serviços gratuitos conforme rodízio;
V – tenham número de atendimentos sociais definido pela Assistência Social e aprovado pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO XI
DA REMUNERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Administração e do Departamento de Tributação:

I – advertência;
II – multa de 40 (quarenta) UFMs;
III – multa de 80 (oitenta) UFMs, em caso de reincidência;
IV – suspensão por 30 (trinta) dias consecutivos;
V – cancelamento do alvará de localização e funcionamento, em caso de reincidência após suspensão;
VI – revogação da concessão.

§ 1º A concessionária poderá apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação.

§ 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 33. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

Art. 34. As tarifas dos serviços funerários serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e atualizadas anualmente.

§ 1º Serviços não previstos poderão ser negociados livremente, até o valor máximo referencial da ABREDIF, desde que não sejam abusivos ou configurem cartel.

§ 2º Após os primeiros 12 (doze) meses, os reajustes seguirão o INPC acumulado ou outro índice oficial de menor valor.

§ 3º A tarifa poderá ser revista a pedido da concessionária, mediante comprovação e análise do Poder Executivo.

§ 4º É infração praticar preços superiores aos permitidos.

Art. 35. As concessionárias serão remuneradas diretamente pelo contratante, conforme tabela oficial editada pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO XII
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CASAS DE SAÚDE

Art. 36. É obrigação dos hospitais e unidades de saúde:

I – designar membros do corpo técnico para comunicar o falecimento aos familiares;
II – afixar em local visível os nomes e contatos das funerárias autorizadas, vedando a atuação de intermediários.

Art. 37. É vedado aos hospitais e unidades de saúde reservar espaço para funcionários de empresas funerárias.

CAPÍTULO XIII
DAS ISENÇÕES

Art. 38. Os atendimentos gratuitos previstos no inciso VII do art. 27 serão realizados conforme o sistema de rodízio do art. 30, §§ 2º e 3º, sob instruções da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo incluir:

I – remoção do corpo, exceto em caso de morte violenta;
II – transporte para o local de velório, desde que o óbito tenha ocorrido em Faxinal;
III – velório e sepultamento, com transporte dentro do município;
IV – transporte até o cemitério;
V – uso das capelas mortuárias;
VI – isenção de taxas;
VII – traslado de falecidos fora do município, conforme rodízio.

§ 1º Serviços extras não previstos na legislação não serão incluídos.

§ 2º O atendimento será simplificado, garantindo a dignidade da pessoa humana.

§ 3º O corpo de indigente será inumado mediante solicitação do IML, conforme rodízio.

§ 4º O traslado será ressarcido pelo Município, com pagamento por quilometragem rodada e pedágio, conforme tabela municipal.

Art. 39. A concessão de benefícios eventuais é garantida pela Lei Federal nº 8.742/1993, art. 22, §§ 1º e 2º.

§ 1º O benefício é suplementar e temporário, integrando o SUAS.

§ 2º É vedado qualquer constrangimento na comprovação da necessidade.

§ 3º Destina-se a cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade.

§ 4º O benefício incluirá exclusivamente os serviços previstos na legislação municipal.

Art. 40. A concessionária deverá esclarecer aos familiares sobre o procedimento para obtenção do velório social.

§ 1º A solicitação deverá ser feita em até 72 (setenta e duas) horas após o falecimento.

§ 2º Em caso de falecimento em fins de semana ou feriados, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. É garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária, desde que seja concessionária no Município de Faxinal/PR. Nos casos de atendimento gratuito, será respeitado o rodízio previsto no art. 30, §§ 2º e 3º.

Art. 42. A licitação na modalidade concorrência para seleção das concessionárias deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 43. O serviço funerário atualmente vigente no Município permanecerá em atividade, todavia, **sem caráter de exclusividade**, até o início da entrada em operação das concessionárias selecionadas conforme a presente lei.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 28 de agosto de 2025.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal